



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 3200/19
.....

PARECER N. : 0102/2020-GPETV

PROCESSO N° : 3200/2019 
INTERESSADO : MARCUS VALÉRIO MARTINS OLIVEIRA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
RESPONSÁVEL : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-RO)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato de transferência para **reserva remunerada** de Policial Militar, o qual integrava o quadro efetivo da PM/RO, ocupante do Posto de **2º Tenente PM, RE nº 100046793**.

O pedido de transferência foi instruído pela PM-RO e enviado, em 30.1.2018 (ID 838624, fl. 76), ao **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)**, Unidade Gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia (RPPS), órgão responsável pela gestão dos recursos previdenciários, no âmbito estadual, para análise e emissão de ato conjunto, consoante art. 56, da LC nº 432/08.

No IPERON foi procedido à análise da documentação pela Procuradoria e pela Auditoria da Autarquia Previdenciária (fls. 86/112), sendo reconhecido o direito do PM à transferência para reserva remunerada e ratificado o cálculo demonstrado na planilha de proventos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 3200/19
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, foi elaborado o **Ato Concessório de Reserva nº 80 de 20.7.2018**, publicado no **DOE nº 138**, de 31.7.2018 (fls. 117/119), encaminhando-se ao Tribunal, em cumprimento ao art. 56, parágrafo único, da LC nº 432/08.

No Tribunal, o Corpo Técnico analisou a documentação, elaborou **simulação de cálculo** de tempo de contribuição (ID 858527) e **relatório instrutivo** (ID 858757), manifestando-se no sentido de que o interessado faz *jus* ao benefício que lhe foi concedido por ter preenchido os requisitos legais exigidos, sugerindo que o **ato concessório** seja considerado **legal**, propondo **o seu registro pela Corte de Contas**.

É o breve relato.

Prima facie, convém acompanhar a conclusão e proposta da Unidade Técnica pela legalidade e registro do **Ato Concessório de Reserva nº 80**, uma vez que se encontra devidamente fundamentado e seguiu o procedimento determinado no art. 56, da LC nº 432/08.

Além disso, observa-se que o interessado preencheu todos os requisitos para transferência para reserva remunerada, dispostos no art. 28, da Lei nº 1.063/2002, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões exigidas pela IN nº 13/TCER-2004 (art. 27).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, postergando esse procedimento para ulterior inspeção em folha de pagamento a ser procedida pela Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 3200/19
.....

Neste contexto, o Ministério Público de Contas em harmonia com a proposta técnica, **opina** que o presente ato concessório seja considerado legal, **deferindo-se o seu registro.**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 04 de março de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 4 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR